

**EXMA. SRA. DRA. ROSA WEBER – MM. MINISTRA RELATORA DO EXCELSO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI n° 5127

A **CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS – C.S.B.**, Central Sindical, com subsede à Av. Auro Soares de Moura, 252, cjt°. 91/92, 9° andar, Barra Funda, CEP – 01156-001, em São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no C.N.P.J. sob n°. 09.414.140/0001-80, entidade de representação regularmente constituída, por seu advogado e bastante procurador que ao final assina (instrumento de procuração, Estatutos Sociais, Ata de Posse e C.N.P.J. em anexo – docs. n°. 01/04), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** epigrafada intentada pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS – CNPL** em face da Exma. Sra. **Presidenta da República**, com fulcro nas disposições contidas no § 2°, do artigo 7°, da Lei n° 9.868/99, solicitar seu ingresso na lide na qualidade de “**AMICUS CURIAE**”, expondo e ao final requerendo o quanto segue:



DO PRAZO LEGAL PARA INGRESSO NA LIDE

A Lei n° 9.868/99, que disciplina sobre o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, junto a esse E. Pretório, permite, através do parágrafo segundo de seu artigo 7°, parágrafo 2°, o ingresso na presente lide da entidade associativa petionária, no prazo determinado até os efetivos esclarecimentos.

Tendo em vista a literalidade da lei, o E. Supremo Tribunal Federal, no que tange ao artigo 7°, § 2°, tem interpretado de maneira diversa, destacando maior flexibilidade na participação no que diz respeito ao prazo da intervenção do “**Amicus Curiae**”, nos casos de apreciação de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Segundo interpretação deste E. Tribunal, as informações trazidas pelos intervenientes são de vital importância para a instrução das Ações, trazendo conteúdo e informações, garantindo assim maior legitimização às decisões.

Brilhante este novo entendimento, tendo em vista que as entidades que requerem sua intervenção, não foram citadas ou notificadas da existência da Ação em questão, ao contrário, tomam conhecimento quando o respectivo processo já se encontra em curso, exatamente como ocorre no presente caso.

O posicionamento desta Corte destaca-se no seguinte sentido:

“É certo que esta Corte, na interpretação do art.7º,parágrafo 2º, da Lei 9.868/99, tem destacado a importância de uma maior participação do amicus curiae nos processos de



fiscalização abstrata da inconstitucionalidade dos atos normativos. Conforme asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes em despacho proferido na ADI 3.599 (DJ 22.11.05), “ essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição (...) Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, parágrafo 3º do RISTF (...)”

(ADI 2.777- QO, Rel Min. Cezar Peluso “in” www.stf.jus.br)

No caso em tela, a Requerente, está intentando seu ingresso “ab initio”, uma vez que as informações solicitadas ainda não foram prestadas.

A consequência lógica será de que a Peticionária receberá o processo no estado em que se encontra, ficando impossibilitada de praticar quaisquer atos cujo o prazo tenha decorrido.

DO PERMISSIVO LEGAL PARA INGRESSO NA LIDE

Aduzindo ainda com relação ao permissivo legal para o ingresso da peticionária na presente lide, ressalte-se que a Lei nº 9.868/99, que disciplina sobre o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, junto a esse E. Pretório, permite, através do §2º do artigo 7º, o ingresso na presente lide da entidade associativa peticionária, uma vez que:

a) a **CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS – C.S.B.** representa entre seus filiados, consoante relação anexa que faz parte integrante da presente, **66 (sessenta e seis) Sindicatos de Contabilistas e Técnicos em Contabilidade, 03 (três) Federações Interestaduais (dos Estados de: Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia; Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso e Amazonas, Ceará e Maranhão) e 03 (três) Federações Estaduais (dos Estados de: Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina);**

b) a matéria é da maior relevância, especificamente para os contabilistas e, precipuamente para os **TÉCNICOS EM CONTABILIDADE;**

c) a **CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS – C.S.B.**, Central Sindical, enquadra-se entre os legitimados pela Carta Magna, através do inciso IX, do artigo 103, para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade, tendo, por conseguinte, concessa venia, o permissivo legal para o ingresso na presente lide.

Desta forma, requer a Entidade que seja deferido seu ingresso nos autos na qualidade de “**Amicus Curiae**”.

DA EXORDIAL

DA LEGISLAÇÃO ATACADA

Objetiva a Autora declarar a inconstitucionalidade das disposições contidas no artigo 76, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que altera a redação dos artigos: 2º., 6º., 12, 21, 22, 23 e 27, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (legislações acostadas na íntegra – docs. nº 05/06).



Assinala o mencionado artigo 76, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

“Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

Apresentamos a seguir o comparativo entre a legislação anterior e a legislação alterada em **negrito**, para melhor visualização:

~~“ Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim atendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.~~

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) organizar o seu Regimento Interno;**
- b) aprovar os Regimentos Interno organizados pelos Conselhos Regionais modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;**
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;**
- d) decidir, em última instância, recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;**



e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. **(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)**

~~Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (G.N.)~~

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (G.N.)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (G.N.)

~~Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição.~~

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

~~§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo.~~

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(G.N.)

~~Art. 22. As firmas, sociedades, empresas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis ficam obrigadas a pagar uma anuidade de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.~~

~~§ 1º O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o parágrafo 2º do mesmo artigo.~~

Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

~~Art. 23. Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região deverá, pagar a anuidade ao Conselho Regional, em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a esses Conselhos, até 31 de Março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente.~~

Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

~~Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição.~~

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

~~§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo.~~

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)



I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

~~Art. 22. As firmas, sociedades, emprêsas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis ficam obrigadas a pagar uma anuidade de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.~~

~~§ 1º O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o parágrafo 2º do mesmo artigo.~~

Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

~~Art. 23. Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região deverá, pagar a anuidade ao Conselho Regional, em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a êsses Conselhos, até 31 de Março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente.~~

Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de



Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

DA LEI N° 12.249

A referida Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, conversão da Medida Provisória nº 472, de dezembro de 2009, prescreve:

“Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV;

A lei em comento altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de



20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Todavia, verifica-se cristalina que a referida Lei nº 12.249/10 não guarda qualquer relação com a profissão de contabilista e do técnico em contabilidade. Pois bem, as inserções das alterações mencionadas vem trazendo enormes prejuízos à categoria dos Técnicos em Contabilidade, assim como à própria sociedade como um todo.

Ora, os cursos técnicos são necessários e importantes em vários Estados soberanos, e, notadamente em nosso país, se encontra em franco desenvolvimento, não havendo qualquer razão para se prescindir do Técnico em Contabilidade.

Quanto a sua necessidade e importância verificamos através do sítio eletrônico www.guiadacarreira.com.br que:

“Ao contrário da Universidade que dá uma visão ampla de conhecimento permitindo a formação, por exemplo, de pesquisadores ou cientistas, o objetivo de um curso técnico é outro: formar pessoas para o Mercado de Trabalho.

Por esse motivo os cursos técnicos são muito mais focados em prática que as faculdades (muitos inclusive são 100% práticos). Seu objetivo é formar trabalhadores.

Os cursos técnicos estão em um nível entre o Ensino Médio e o Ensino Superior. Eles podem inclusive ser feitos após o Ensino Médio ou então substituir o mesmo.”



Assinala ainda o site www.apoenacursostecnicos.com.br, no mesmo sentido que:

“O curso técnico é uma excelente alternativa para quem deseja entrar logo no mercado de trabalho. Cursos que variam de um ano a um ano e meio de duração, aliam conhecimento e prática para formar profissionais em diferentes áreas. Atualmente o mercado de trabalho demanda profissionais com cursos técnicos pois, além de ensinar competências técnicas específicas, têm menor duração do que os cursos tradicionais de graduação. . .

É um curso focado: como é profissionalizante, o curso técnico propicia o aprendizado rápido da profissão escolhida e, como possui menos tempo para essa formação, a capacitação técnica e prática são abordadas logo no início do curso.

Mercado de Trabalho

O mercado de trabalho para profissionais técnicos vem abrindo portas e grandes benefícios. A falta de mão de obra técnica especializada, já declarada pelos dirigentes industriais, traz vantagens para quem decidiu incluir em seu currículo um curso técnico. a ausência de profissionais técnicos no mercado de trabalho faz com que as empresas os valorizem mais ainda. “Estatísticas da Confederação Nacional das Indústrias (CNI) mostram que a educação profissional é um caminho positivo para os jovens, diante das grandes oportunidades. Até 2015, o Brasil precisará de 7,2 milhões de trabalhadores em nível técnico e médio para ocupar vagas na indústria. As oportunidades visarão 177 ocupações diferentes, de acordo com o Mapa do Trabalho Industrial de 2012, divulgado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp)”.

Desta forma, qual o sentido de ser editada a Lei que determina uma gama de incentivos e objetivos tais como: *“Instituir o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; criar o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituir o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorrogar benefícios fiscais; constituir fonte de*



*recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; instituir o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispor sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas e ajustar o Programa Minha Casa Minha Vida; **e em sentido diametralmente oposto, acabar com a função do Técnico em Contabilidade!***

Especificamente o parágrafo segundo, do artigo 12, claramente que: “os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”.

Ou seja, após 02 de junho de 2015 a carreira de Técnico em Contabilidade estará extinta, em total prejuízo para as necessidades da própria sociedade.

Quantos cursos existem em nosso País? Quantas aulas são ministradas diariamente em nosso País? Quantos Técnicos em Contabilidade são formados anualmente em nosso País? Qual a importância para a economia em nosso País?

Na contramão do desenvolvimento da economia do pleno emprego, da formação, principalmente dos jovens para o mercado de trabalho, em suma, na contramão do espírito e dos princípios da própria Constituição Federal.

Configura-se à sociedade que, de maneira alguma poderia não só o referida Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não poderia ter feito alterado a redação dos artigos: 2º., 6º., 12, 21, 22, 23 e 27, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, como, precipuamente, não poderia ter condenado à extinção o Técnico em Contabilidade e, via de consequência os Cursos Técnicos em Contabilidade e as Escolas Técnicas em Contabilidade em nosso Brasil.



Curiosamente há que se assinalar um paradoxo, do próprio **DD. Conselho Federal de Contabilidade**, que na presente lide vem se insurgir contra a exordial, representado pela sua Resolução n° 560 de 28 de outubro de 1983.

DA RESOLUÇÃO Nº 560/83 – DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Com fulcro no disposto no já mencionado e anexado Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, o **DD. Conselho Federal de Contabilidade** que, se insurge contra a presente lide, aprovou a Resolução n° 560 de 28 de outubro de 1983, que: *“Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946”* (acostada na íntegra), estabelecendo as atribuições.

Configura-se, cristalinamente pela própria Resolução que **os artigos 1º. e 2º.**, assinalam quais as prerrogativas e as atividades dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, distinguindo-as umas das outras, assinalando:

“Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores. (G.N.)

Art. 2º O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, *controller*, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos,



legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. Quanto à titulação, poderá ser de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de aulas, balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou teses científicas, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.”

O parágrafo terceiro da Resolução acostada assinala em seu “caput”, dos números “01” a “48” e em seus parágrafos primeiro e segundo as prerrogativas e atribuições dos Contadores e as atribuições dos Técnicos em Contabilidade, sendo as contidas no parágrafo primeiro, do artigo terceiro, específicas dos Contadores, ou seja, Bacharéis em Ciências Contábeis, sendo as demais comuns aos Contadores e Técnicos em Contabilidade.

DO TRIBUTO

Ressalve-se, ainda que além da questão relativa aos Técnicos de Contabilidade, estabeleceu como novidade a Lei em comento a fixação de tributos aos Contadores e Técnicos em Contabilidade, estes desde que estejam registrados nos respectivos Conselhos até 01 de junho de 2.015.



Ora, a fixação de tributos em Medida Provisória contraria frontalmente o disposto nos artigos 59, 62, “caput” e incisos e no artigo 63, “caput” e inciso I, da Constituição Federal, uma vez que sendo de competência exclusiva do Presidente da República, por seu caráter de relevância e urgência, não pode a Medida Provisória estabelecer tributos; uma vez que contraria o disposto nos artigos 146, “caput”, inciso III e alíneas, combinado com o artigo 149, “caput”, ambos da Carta Magna.

O entendimento encontra consonância com a fundamentação utilizada pelo Ministério Público Federal, através do Parecer exarado na A.D.I. n. 4.697 (também acostado à presente), relativa à Medida Provisória n. 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2011.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES

Além das alegações contidas na exordial, subscritas integralmente na presente, inclusive o Douto Parecer exarado pela Douta Procuradoria Geral da República e transcrito na peça vestibular; **gostaríamos de destacar duas questões precípua que configuram a patente inconstitucionalidade, concessa venia, da lei ora em debate.** Senão vejamos:

DA EMENDA PARLAMENTAR E DO TRIBUTO

A inclusão do artigo 76, da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, que altera a redação dos artigos: 2º., 6º., 12, 21, 22, 23 e 27, do Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, fere frontalmente a tripartição dos poderes estatuída no artigo 2º. da Carta Magna, uma vez que a Medida Provisória que deu origem à mencionada lei referia-se, consoante já destacado, *objetivava “Instituir o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; criar o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituir o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional -*



*RECOMPE; prorrogar benefícios fiscais; constituir fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; instituir o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispor sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas e ajustar o Programa Minha Casa Minha Vida; **não fazendo qualquer menção aos Contadores e aos Técnicos de Contabilidade.***

Por outro lado, contraria frontalmente o disposto nos artigos 59, 62, “caput” e incisos e no artigo 63, “caput” e inciso I, da Constituição Federal, uma vez que sendo a Medida Provisória de competência exclusiva do Presidente da República, por seu caráter de relevância e urgência, **não pode ter acrescentada matéria estranha e nem estabelecer tributos na sua transformação em lei.**

O poder de emendar do legislador, limitado na hipótese do processo legislativo de conversão, veda a possibilidade de ampliar o texto original, extrapolando sua competência.

Bem como, se não bastasse a vedação, os assuntos afetos à regulação profissional **são de competência exclusiva do executivo.**

Assim, sob os aspectos, fundamentos e legislação retro mencionados configura-se a inconstitucionalidade do artigo 76, da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2.010, em debate na presente lide.



DA ALEGADA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

É prerrogativa do Chefe do Poder Executivo considerar indispensável a edição de Medida Provisória conforme o disposto nos artigos 59, 62, “caput” e incisos e no artigo 63, “caput” e inciso I, da Constituição Federal, desde que atenda o caráter de urgência e relevância.

Neste sentido, entendeu esse E. Pretório na **ADI n° 2.150**, sendo Relator o **MM. Ministro Ilmar Galvão**:

“ . . . Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF.” (D.J. de 29.11.2002).

Ressalve-se que o presente processo configura a ausência de relevância e urgência da alteração introduzida pela Medida Provisória em questão.

Verifica-se, pois, a impertinência da alteração em relação à Medida Provisória, sendo acolhível a pretensão do autor, vez que o poder de emendar do legislador está limitado na hipótese do processo legislativo de conversão, vedando a possibilidade de ampliar o texto original,,sob pena de extrapolar sua competência, exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Bem como, se não bastasse a vedação de ampliação, os assuntos afetos à regulação profissional de **competência exclusiva do executivo, conforme a Constituição Federal**.



Ante o exposto, requer a entidade peticionária que seja acolhido o seu ingresso na lide na qualidade de “*Amicus Curiae*”, requerendo quanto ao mérito, seja acolhido o pedido contido na exordial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das disposições legais atacadas na presente, julgando-se integralmente procedente a ação.

Termos em que.

P. Deferimento.

Brasília, 21 de Outubro de 2.014.

HÉLIO STEFANI GHERARDI

OAB/SP - 31.958

OAB/DF - 23.891